SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00017518520108140049
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ-PA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADA: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, irresignada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos materiais, morais movida por MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO.

Versa a inicial que: As filhas da autora, que estavam residindo com seu ex marido, foram vitimas de eletrocussão ao pisarem em cabo de alta tensão, que horas antes fora rompido por um caminhão de propriedade de uma empresa particular, vindo as menores a falecerem no local do acidente.

Em vista do narrado, ajuizou a Requerente a presente ação indenizatória.

Contestação ás fls. 80/103.

Sentença de fls. 299/301 julgando parcialmente a ação para condenar a CELPA ao pagamento de danos morais no importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assim como danos materiais, através do pagamento de pensão mensal.

Apelação da CELPA ás fls. 312/327, arguindo em síntese: Denunciação a lide da Empresa Big Lar, culpa exclusiva de terceiros, danos materiais incompatíveis com a jurisprudência dominante, redução do valor dos danos morais e prequestionamento da matéria debatida.

Contrarrazões ás fls. 343/346.

É o Relatório. Passo a douta revisão.

BELÉM, DE NOVEMBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00017518520108140049
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ-PA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADA: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto ao chamamento à lide da Empresa Big Lar e da culpa exclusiva de terceiro, comungo do entendimento primevo, quando o douto sentenciante afirma: Não há que se falar em culpa exclusiva da empresa e, consequentemente em denunciação a lide, haja vista que a culpa pela morte das menores não tem vínculo direto com o acidente, vez que é comum esse tipo de dano em linhas de energia decorrente dos mais variados fatos, como fenômenos naturais e os acidentes em geral, sendo dever das concessionárias de energia manter ininterruptamente serviço eficiente de reparo, de modo a mitigar os riscos inerentes aos serviços que presta. Sendo a causa direta do óbito das filhas da autora, a negligência por parte da ré em eliminar o perigo da via pública no menor espaço de tempo possível.

A ré não se desincumbiu do ônus probandi de apresentar as provas da culpa concorrente da autora, como era ônus seu, já que é prestadora de serviço público e deve prestá-lo com a devida presteza, visando evitar tragédias como a ocorrida com as filhas da autora.

Constitui dever da requerida, no presente caso, disponibilizar, como prestadora um serviço de qualidade e de forma segura. Ao permitir que sua fiação ficasse caída na via pública, quando poderia ter desligado a energia da área onde ocorreu o acidente, até a chegada da viatura que faz o serviço de reparos, assumiu o risco da ocorrência de acidentes.

Assim, restam caracterizados os elementos configuradores da responsabilidade civil: a omissão eivada de culpa (no caso objetiva), o dano (morte das menores) e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o evento danoso.

Serpa Lopes (in Curso de direito Civil, v. 5, p. 251-252) esclarece o que se deve entender por nexo causal determinador da responsabilidade. Para ele não pode haver uma questão de nexo causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

PROCESSO: 2010.3.023311-2
SECRETARIA DA 4º CÂMARA CÍVEL ISOLADA - TJPA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: Centrais Elétricas Do Pará - Celpa
ADVOGADO: Pedro Bentes Pinheiro Filho e Outros
AGRAVADO: Manoel Santana Filho
ADVOGADOS: Frederico Maia Guerreiro dos Reis e Outros
RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO ESTÉTICO C/C PEDIDO DE LIMINAR. NÃO HOUVE APRECIAÇÃO DO CASO FORTUITO. EQUIVOCO QUANTO A RESPONSABILIDADE. TESES NÃO ACOLHIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 37, §6º DA CF. A ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO MERECE PROSPERAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

A segurança é quesito fundamental à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, a fim de se assegurar ao cidadão e usuário, a sua integridade física, sua saúde e sua própria vida. A ausência desse quesito configura prestação indevida do serviço do qual detém a concessão.

Sobre o tema, transcrevo lição de José de Aguiar Dias, segundo o qual:

"A eletricidade é uma fonte de perigos. O explorador da energia elétrica responde, consequentemente, pelos danos ligados à exploração. Se um condutor elétrico de alta tensão passa sobre a via pública ou canal destinado ao uso público, cumpre à empresa tomar, com zelo especial, todas as cautelas para eliminar qualquer perigo daí decorrente para o público. A empresa exploradora da energia elétrica, pelo fato

de colher vultosos benefícios de uma indústria que oferece tais perigos, tem o indeclinável dever de assegurar a incolumidade das pessoas que trafegam sob suas linhas." ("Da Responsabilidade Civil", 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, pág. 454).
Número do processo CNJ: 0018806-70.2008.8.14.0301
Número do documento: 2012.03476351-61
Número do acórdão: 114.305
Tipo de Processo: Apelação
Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
Decisão: ACÓRDÃO
Relator: PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE
Seção: CÍVEL
Ementa/Decisão:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS. ÓBITO POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO Conhecido e IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.
Data de Julgamento: 12/11/2012

Em relação ao valor arbitrado á título de indenização pelo Juízo de 1º grau, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa do ofensor; os antecedentes pessoais de honorabilidade do ofendido; a intensidade da lesão ao bem tutelado e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de gerar um enriquecimento ilícito do ofendido.
Desta maneira, analisando-se o caso em tela à luz dos mencionados critérios, considerando os fatores apresentados, se revela exacerbada a quantificação imposta a Empresa Apelante, a título de indenização por danos morais, no importe de R$200.000,00 (duzentos mil reais). Conforme meu entendimento se mostra mais adequada, sem deixar de servir como lenitivo razoável as agruras suportadas pela apelada, sem, no entanto, deixar de punir devidamente o autor do ilícito, a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
O STJ já se manifestou sobre o assunto:
O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 246.258/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/04/2000).
Quanto aos danos materiais, que segundo a Recorrente contrária entendimento do STJ, já que a idade limite para o percebimento do pensionamento é 65 (sessenta e cinco) anos, cabe-lhe razão, pois conforme parâmetros da Corte Superior a idade imite para o percebimento do pensionamento é 65 (sessenta e cinco) anos.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. REsp 1421460/PR RECURSO ESPECIAL 2013/0378620-6 - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) – JULGAMENTO: 18/06/2015).

Portanto, a sentença também merece reforma neste ponto, devendo pensionamento ser devido nos seguintes moldes: 2/3 do salário mínimo até os 25 (vinte e cinco) anos das filhas e após isso 1/3(um terço) do salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso da Empresa Recorrente, para reduzir o valor dos danos morais para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e adequar o pensionamento para os 65 (sessenta e cinco) anos, conforme jurisprudência do STJ. É como voto.

BELÉM, 14 DE DEZEMBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00017518520108140049
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ-PA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADA: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AS FILHAS DA AUTORA, QUE ESTAVAM RESIDINDO COM SEU EX MARIDO, FORAM VITIMAS DE ELETROCUSSÃO AO PISAREM EM CABO DE ALTA TENSÃO, QUE HORAS ANTES FORA ROMPIDO POR UM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DE UMA EMPRESA PARTICULAR, VINDO AS MENORES A FALECEREM NO LOCAL DO ACIDENTE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A CELPA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), ASSIM COMO DANOS MATERIAIS, ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA BIG LAR E, CONSEQUENTEMENTE EM DENUNCIAÇÃO

A LIDE, HAJA VISTA QUE A CULPA PELA MORTE DAS MENORES NÃO TEM VÍNCULO DIRETO COM O ACIDENTE, VEZ QUE É COMUM ESSE TIPO DE DANO EM LINHAS DE ENERGIA DECORRENTE DOS MAIS VARIADOS FATOS, COMO FENÔMENOS NATURAIS E OS ACIDENTES EM GERAL, SENDO DEVER DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA MANTER ININTERRUPTAMENTE SERVIÇO EFICIENTE DE REPARO, DE MODO A MITIGAR OS RISCOS INERENTES AOS SERVIÇOS QUE PRESTA. CONSTITUI DEVER DA REQUERIDA, NO PRESENTE CASO, DISPONIBILIZAR, COMO PRESTADORA UM SERVIÇO DE QUALIDADE E DE FORMA SEGURA. AO PERMITIR QUE SUA FIAÇÃO FICASSE CAÍDA NA VIA PÚBLICA, QUANDO PODERIA TER DESLIGADO A ENERGIA DA ÁREA ONDE OCORREU O ACIDENTE, ATÉ A CHEGADA DA VIATURA QUE FAZ O SERVIÇO DE REPAROS, ASSUMIU O RISCO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTES. ASSIM, RESTAM CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: A OMISSÃO EIVADA DE CULPA (NO CASO OBJETIVA), O DANO (MORTE DAS MENORES) E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O EVENTO DANOSO. A SEGURANÇA É QUESITO FUNDAMENTAL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, A FIM DE SE ASSEGURAR AO CIDADÃO E USUÁRIO, A SUA INTEGRIDADE FÍSICA, SUA SAÚDE E SUA PRÓPRIA VIDA. A AUSÊNCIA DESSE QUESITO CONFIGURA PRESTAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DO QUAL DETÉM A CONCESSÃO. QUANTO AOS DANOS MORAIS, SE REVELA EXACERBADA A QUANTIFICAÇÃO IMPOSTA, NO VALOR DE R$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), SE MOSTRANDO MAIS ADEQUADA, SEM DEIXAR DE SERVIR COMO LENITIVO RAZOÁVEL AS AGRURAS SUPORTADAS PELA APELADA, SEM, NO ENTANTO, DEIXAR DE PUNIR DEVIDAMENTE O AUTOR DO ILÍCITO, A QUANTIA DE R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, QUE SEGUNDO A RECORRENTE CONTRÁRIA ENTENDIMENTO DO STJ, JÁ QUE A IDADE LIMITE PARA O PERCEBIMENTO DO PENSIONAMENTO É 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS, CABE-LHE RAZÃO, POIS CONFORME PARÂMETROS DA CORTE SUPERIOR A IDADE LIMITE PARA O PERCEBIMENTO DO PENSIONAMENTO É 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) E ADEQUAR O PENSIONAMENTO PARA A IDADE LIMITE DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. Leonardo de Tavares, 25ª Sessão Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora